

**A JURIDICIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL NA POLÍCIA MILITAR
DE ALAGOAS: FUNDADAS RAZÕES E LIMITES CONSTITUCIONAIS
À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(STF) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

*THE LEGALITY OF POLICE APPROACHES IN THE MILITARY POLICE
OF THE STATE OF ALAGOAS: REASONABLE GROUNDS AND
CONSTITUTIONAL LIMITS IN THE LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF
THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT (STF) AND THE
SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ)*





A JURIDICIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL NA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS: FUNDADAS RAZÕES E LIMITES CONSTITUCIONAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

THE LEGALITY OF POLICE APPROACHES IN THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF ALAGOAS: REASONABLE GROUNDS AND CONSTITUTIONAL LIMITS IN THE LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT (STF) AND THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ)

Bruno Acioly Coutinho ¹
bruno20coutinho@gmail.com

RESUMO

A Segurança Pública é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo a abordagem policial um dos instrumentos mais utilizados para prevenção e repressão da criminalidade. O presente artigo analisa a juridicidade da abordagem policial no Brasil, com especial atenção à atuação da Polícia Militar de Alagoas, examinando os parâmetros constitucionais, a legislação vigente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com especial atenção ao requisito das fundadas razões como critério legitimador da abordagem policial. O problema central que se coloca é: em que medida a abordagem policial pode ser considerada legítima sem comprometer os Direitos Fundamentais? Essa questão ganha relevância não apenas teórica, mas também prática, tendo em vista os frequentes questionamentos judiciais sobre a legalidade de provas obtidas em procedimentos policiais. O estudo, portanto, busca compreender em que medida a atuação policial, especialmente no âmbito da Polícia Militar de Alagoas, pode ser considerada juridicamente legítima frente às garantias fundamentais asseguradas pela Constituição de 1988, evitando que a prática se converta em abuso de autoridade. A pesquisa adota metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial do STF e do STJ sendo utilizadas para fundamentar as análises realizadas. Conclui-se que a abordagem policial é instrumento necessário à manutenção da ordem pública, desde que realizada nos limites legais e constitucionais, sob pena de configurar ilegalidade e nulidade de provas.

PALAVRAS-CHAVE: Abordagem policial; Juridicidade; Direitos fundamentais; Polícia Militar; Jurisprudência.

ABSTRACT

Public safety is one of the pillars of the democratic rule of law, with police intervention being one of the most widely used instruments for crime prevention and repression. This article analyzes the legality of police intervention in Brazil, with special attention to the actions of the Military Police of Alagoas, examining constitutional parameters, current legislation, and the jurisprudence of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, paying particular attention to the requirement of well-founded reasons as a legitimizing criterion for police intervention. The central problem is: to what extent can police intervention be considered legitimate without compromising fundamental rights? This question gains relevance not only theoretically but also practically, given the frequent judicial challenges to the legality of evidence obtained in police procedures. The central problem posed is: to what extent can police intervention be considered legitimate without compromising fundamental rights? This question gains relevance not only theoretically, but also practically, given the frequent judicial challenges regarding the legality of evidence obtained in police

¹ Major da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). Bacharel em Direito (UFAL). Pós-graduado em Direito Penal e Processual. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8778045914138944>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-7804-030X>.



procedures. Therefore, this study seeks to understand to what extent police action, especially within the Military Police of Alagoas, can be considered legally legitimate in light of the fundamental guarantees ensured by the 1988 Constitution, preventing the practice from becoming an abuse of authority. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic review and jurisprudential analysis of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), which are used to support the analyses performed. It concludes that police intervention is a necessary instrument for maintaining public order, provided it is carried out within legal and constitutional limits, otherwise it may constitute illegality and nullity of evidence.

KEYWORDS: Police approach; Legality; Fundamental rights; Military Police; Jurisprudence.

RESUMEN

La seguridad pública es uno de los pilares del Estado democrático de derecho, siendo la intervención policial uno de los instrumentos más utilizados para la prevención y represión del delito. Este artículo analiza la legalidad de la intervención policial en Brasil, con especial atención a las acciones de la Policía Militar de Alagoas, examinando parámetros constitucionales, la legislación vigente y la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de Justicia, con especial atención al requisito de razones fundadas como criterio de legitimación de la intervención policial. El problema central es: ¿hasta qué punto puede considerarse legítima la intervención policial sin comprometer los derechos fundamentales? Esta pregunta cobra relevancia no solo teórica sino también práctica, dadas las frecuentes impugnaciones judiciales a la legalidad de las pruebas obtenidas en los procedimientos policiales. Este estudio, por lo tanto, busca comprender hasta qué punto la actuación policial, especialmente en la Policía Militar de Alagoas, puede considerarse legalmente legítima a la luz de las garantías fundamentales garantizadas por la Constitución de 1988, impidiendo que dicha práctica se constituya en abuso de autoridad. La investigación adopta una metodología cualitativa, basada en la revisión bibliográfica y el análisis jurisprudencial del STF (Supremo Tribunal Federal) y el STJ (Tribunal Superior de Justicia), utilizados para fundamentar los análisis realizados. Se concluye que la intervención policial es un instrumento necesario para el mantenimiento del orden público, siempre que se realice dentro de los límites legales y constitucionales; de lo contrario, puede constituir ilegalidad e invalidez de la prueba.

PALABRAS CLAVE: Intervención policial; Legalidad; Derechos fundamentales; Policía Militar; Jurisprudencia.

1. INTRODUÇÃO

A Segurança Pública é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo a abordagem policial um dos instrumentos mais utilizados para prevenção e repressão da criminalidade. Entretanto, essa prática, embora indispensável, desperta intensos debates quanto à sua juridicidade, em especial diante das garantias constitucionais de liberdade, intimidade e dignidade da pessoa humana.

No Brasil, tais ações são desempenhadas majoritariamente pela Polícia Militar, força responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública. Nesse contexto, as abordagens de rua configuram um dos instrumentos mais recorrentes de atuação, permitindo tanto a prevenção de delitos quanto a repressão imediata de condutas criminosas. No entanto, o caráter ostensivo dessa atividade exige rigorosa observância aos princípios constitucionais e às normas processuais, de modo a evitar excessos e assegurar a legitimidade do procedimento. Para Lazzarini (1999, p. 103):

Polícia Ostensiva é atribuição com extensão ampla, abrangendo todas as fases do poder de polícia, onde o militar estadual no exercício de sua autoridade pública, identificada de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, visa ilidir condutas ilícitas, protegendo a integridade de pessoas, bens e serviços.



O problema central que se coloca é: em que medida a abordagem policial pode ser considerada legítima sem comprometer os direitos fundamentais? Essa questão ganha relevância não apenas teórica, mas também prática, tendo em vista os frequentes questionamentos judiciais sobre a legalidade de provas obtidas em procedimentos policiais.

Por meio de uma resposta pragmática desta problemática, busca-se direcionar a atuação dos profissionais de Segurança Pública da Polícia Militar de Alagoas (PMAL), instituição quase bicentenária, criada em 03 de fevereiro de 1832, que atua no policiamento ostensivo em 102 municípios do estado, realizando abordagens policiais diuturnamente, por meio de várias modalidades de policiamento, em terra, no mar e nas lagoas, bem como nos céus, por meio do patrulhamento aéreo efetuado por aeronaves.

A abordagem da pesquisa é de cunho qualitativo, a partir de um levantamento bibliográfico sobre teoria da abordagem policial e proteção dos direitos fundamentais; bem como uma análise de decisões selecionadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase em casos paradigmáticos que tratam da validade de buscas pessoais e veiculares realizadas sem mandado. Por fim, foi realizado um confronto entre os entendimentos e a proposição de critérios aplicáveis à realidade da Polícia Militar de Alagoas.

Frisa-se que para Gerhardt e Silveira (2009, p. 32) “[...] os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos”.

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica acerca de referenciais que abordassem questões inerentes à abordagem policial, a exemplo de Lazzarini (2001), Capez (2021), Sanches (2021) e Nucci (2022), fundamentando as análises.

Também utilizamos a pesquisa documental, a partir da análise das seguintes legislações: Constituição Federal do Brasil (1988), Código de Processo Penal (1941) e Jurisprudências do STJ e do STF (2016 a 2025). Este artigo procura analisar, com foco na atuação da PMAL, quais são os requisitos legais e jurisprudenciais para que a busca pessoal seja considerada legítima, quais elementos materiais (local, horário, conduta, denúncias e informações prévias) têm sido avaliados pelos Tribunais superiores e quais são os efeitos processuais quando a abordagem é considerada ilegal.

O presente estudo não se propõe a legitimar abordagens policiais arbitrárias ou desvinculadas de critérios jurídicos objetivos. Ao contrário, busca analisar, à luz da jurisprudência recente do STF e do STJ, quais fundadas razões, devidamente justificáveis e sindicáveis, são exigidas para compatibilizar a atuação ostensiva da Polícia Militar de Alagoas com a proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.



2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA ABORDAGEM POLICIAL

2.1 O Poder de polícia e sua função social

O poder de polícia é tradicionalmente definido como a prerrogativa estatal de restringir, em caráter excepcional, direitos individuais em prol do interesse coletivo, constituindo manifestação da supremacia do interesse público sobre o privado (Di Pietro, 2022). Trata-se de instrumento fundamental da Administração Pública, cujo exercício se dá em diversos campos, inclusive na esfera da Segurança Pública, onde se materializa, entre outros meios, por meio da abordagem policial.

A conceituação normativa do instituto encontra-se no art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual o poder de polícia consiste na:

Atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1966).

Essa definição legal revela a dupla natureza do poder de polícia: por um lado, restritiva, ao limitar direitos e liberdades individuais; por outro, garantidora, ao assegurar a convivência social harmônica e a efetividade dos direitos coletivos.

No âmbito da Segurança Pública, a abordagem policial desponta como expressão típica dessa prerrogativa, tendo em vista que implica ingerência estatal imediata na esfera de liberdade do cidadão. Como destaca Lazzarini (2001), a polícia é instituição estatal dotada do poder de polícia, incumbida simultaneamente da preservação da ordem pública e da tutela dos direitos fundamentais. Assim, a legitimidade da abordagem policial exige a observância rigorosa dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, funcionando estes como limites ao exercício da força estatal e como garantias contra arbitrariedades. Desse modo, pode-se afirmar que a abordagem policial representa, em sua essência, o ponto de intersecção entre a necessidade de efetividade da atuação estatal e a obrigação de respeito aos direitos fundamentais, devendo ser constantemente avaliada à luz do Estado Democrático de Direito.

2.2 A abordagem como instrumento de prevenção e repressão

A abordagem policial pode assumir caráter preventivo, quando voltada à inibição de condutas delitivas, ou repressivo, quando vinculada à persecução penal (Capez, 2021). Sob o aspecto preventivo, visa inibir práticas criminosas, transmitindo à coletividade a presença concreta do Estado e a efetividade do Poder de polícia. Nessa perspectiva, a simples possibilidade de fiscalização já atua como fator dissuasório, contribuindo para a manutenção da ordem pública.



No campo repressivo, a abordagem se apresenta como meio imediato de contenção e investigação de situações em andamento, permitindo a verificação de fundada suspeita, a apreensão de objetos ilícitos e a identificação de autores de infrações penais. Em ambas as situações, deve respeitar os limites constitucionais e processuais, de modo a não comprometer a validade das provas obtidas nem violar direitos individuais.

3. JURIDICIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) estabelece um sistema robusto de proteção aos Direitos fundamentais, impondo limites à atuação estatal. A juridicidade da abordagem policial depende, portanto, da harmonização entre o dever de garantir a Segurança Pública e a obrigação de respeitar liberdades individuais.

O art. 5º, incisos X, XI e LXI, assegura a inviolabilidade da intimidade, do domicílio e da liberdade de locomoção, salvo hipóteses expressamente previstas em lei. Dessa forma, qualquer intervenção policial deve encontrar respaldo normativo e se justificar pelo princípio da proporcionalidade (Alexy, 2008).

Pode-se afirmar também que a Constituição condiciona a validade das provas obtidas a procedimentos compatíveis com o devido processo legal. Uma abordagem realizada fora dos padrões legais vigentes pode constituir provas ilícitas e consequentemente inadmissíveis, como previsto no Artigo 5º, inciso LVI. Quando a busca pessoal é considerada desprovida de fundada suspeita, os Tribunais superiores têm aplicado, conforme o caso, a exclusão das provas colhidas (teoria do fruto da árvore envenenada), a determinação de trancamento da ação penal ou, em casos extremos, a absolvição sumária quando a prova exclusiva da acusação decorre da diligência ilícita.

O Código de Processo Penal (CPP) - Decreto-Lei nº 3.689/3/10/1941 (Basil, 1941), embora não traga um capítulo específico intitulado, *abordagem policial*, disciplina de forma direta os limites e possibilidades dessa atuação, sobretudo nos dispositivos que tratam da busca pessoal e domiciliar, bem como da prisão em flagrante.

Entre os dispositivos normatizados no CPP, a abordagem é fundamentada pela busca pessoal, prevista no art. 240, parágrafo 2º, onde define que a busca pessoal é cabível quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de uma busca domiciliar.

O artigo 240 trata dos tipos de buscas: domiciliar e pessoal, sendo referente a primeira utilizada a expressão legal “fundadas razões”, no próprio caput do parágrafo 1º. Com isso vê-se um entrelaçamento legal de razões objetivas para as buscas.



O Código de Processo Penal, em seu art. 244, autoriza a busca pessoal quando houver fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ilícitos ou provas de crime. Contudo, a interpretação desse dispositivo deve ser restritiva, sob pena de legitimar abordagens arbitrárias (Nucci, 2022).

Isso significa que a presença de fundadas razões, objetivamente aferíveis e devidamente justificadas, constitui o requisito essencial para legitimar a abordagem policial que envolva revista pessoal, evitando-se interpretações baseadas exclusivamente em percepções subjetivas do agente estatal.

Outro importante amparo legal para autorização da busca pessoal na abordagem policial é a prisão em flagrante, prevista no CPP, dos artigos 301 a 303, que traz um texto normativo taxativo onde revela que qualquer um do povo pode prender quem esteja em flagrante delito, e a autoridade policial tem o dever de fazê-lo. Bem como define as hipóteses dos tipos de flagrante. Com isso, pode-se afirmar que a abordagem policial frequentemente se justifica pela necessidade de verificar se há situação de flagrante delito.

Nucci (2014, p.125) resume da maneira a seguir o conceito de prisão em flagrante:

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal) (Nucci, 2014).

Saliente-se ainda, quanto aos limites da atuação policial, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), na qual considera abuso condutas de agentes públicos que violam Direitos Fundamentais sem respaldo legal, tipificando como crime determinadas condutas praticadas por agentes públicos durante abordagens, prisões ou investigações.

O art. 22 desta Lei versa sobre à inviolabilidade de domicílio, **que embora o artigo trate de busca domiciliar, a interpretação sistemática abrange abusos em buscas pessoais, quando ausentes os requisitos legais. Assim, o agente que procede à abordagem sem justa causa incorre em responsabilidade penal e administrativa.**

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, sem determinação judicial ou fora das condições legais, ou com abuso de poder.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (Brasil, 2019).

Greco (2020) destaca que a lei visa coibir práticas abusivas, preservando a dignidade da pessoa humana e fortalecendo a confiança social na atuação policial. Todavia, a aplicação da norma deve considerar as peculiaridades da atividade de segurança, para não inviabilizar a atuação legítima da polícia.

Isto posto, a fundada suspeita é o ponto crucial da abordagem e exige um juízo probatório objetivo, baseadas em fundadas razões, mais ampla do que a intuição policial e deve ser aferida com



base em circunstâncias concretas do caso. Contudo, serão apresentadas no presente trabalho de pesquisa, decisões do STF e STJ que ratificam a importância do tirocínio policial e suas vivências, pois atualmente a práxis da abordagem está vinculada às Ciências Policiais.

4. POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS E SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, que ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”, a missão das Polícias Militares do Brasil foi claramente estabelecida no artigo 144. Esse artigo garante que a Segurança Pública é uma responsabilidade do Estado, que também é um direito e um dever de todos os cidadãos. O objetivo principal é manter a ordem pública, proteger as pessoas e preservar o patrimônio. Além disso, o parágrafo 5º do mesmo artigo explica que cabe às polícias militares, realizar ações ostensivas e zelar pela preservação da ordem pública.

A Constituição Estadual de Alagoas, normatizada em 5 de outubro de 1989, ratifica os escopos constitucionais em seu Artigo 244, parágrafo 3º.

Art. 244. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§3º À Polícia Militar cabem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, além de outras atribuições definidas em lei (Alagoas, 1989).

A PMAL, conforme preceitua o seu Decreto de Organização Básica (DOB) nº 93446, de 4 de setembro de 2023, define suas áreas de policiamento ostensivo em comandos regionais, que se assemelham com os biomas característicos do estado: Comando de Policiamento Metropolitano – CPMet; Comando de Policiamento da Região Sertão – CPRS; Comando de Policiamento da Região Agreste – CPRA; Comando de Policiamento da Região Norte e Zona da Mata - CPRN/ZM; e Comando de Policiamento da Região Sul – CPRSul.

Com base na sua atuação policial e as demandas de sua atividade, a PMAL, por meio de seus agentes de segurança pública, realiza diversas abordagens em território alagoano, utilizando como material teórico fundamental para a atividade ostensiva documentos internos que delimitam os procedimentos realizados durante abordagens e a atividade policial, denominados Manuais Operacionais e Procedimentos Operacionais Padrão (POP's), com fins preventivos (buscas pessoais que visam inibir delitos) ou repressivos (do cumprimento de um mandado de busca até as abordagens de indivíduos após os acontecimentos dos crimes).

Sendo assim, faz-se necessária uma correlação prática entre estas abordagens policiais e a legalidade das ações, amparadas em decisões recentes dos tribunais superiores, visando fornecer aos agentes a capacidade técnico-profissional indispensável ao exercício do ofício e a sociedade, a garantia do respeito de seus direitos fundamentais irrenunciáveis e inalienáveis.



5. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Atualmente, a aferição da legalidade das abordagens policiais, das buscas pessoais e das buscas domiciliares realizadas por profissionais de Segurança Pública encontra-se vinculada a um deslocamento que vai além de uma mera alteração semântica da expressão “fundada suspeita” para “fundadas razões”. Trata-se de uma transformação jurídica relevante, dotada de significativos impactos constitucionais, processuais e operacionais, que tem sido objeto de intensos debates e consolidação interpretativa no âmbito dos tribunais superiores.

Nesse contexto, as fundadas razões assumem caráter objetivo, verificável e juridicamente controlável, afastando interpretações baseadas exclusivamente em impressões subjetivas do agente estatal. Ressalta-se, contudo, que sua configuração não se dá de forma abstrata ou apriorística, devendo ser aferida à luz do caso concreto, considerando-se as circunstâncias fáticas, a dinâmica dos acontecimentos, as particularidades do contexto operacional e as possibilidades reais de ocorrência do crime. Pode-se afirmar que a referida análise tenta se utilizar de critérios objetivos e impacta diretamente na aplicação do Direito Penal no país, interpretando por meio da jurisprudência sobre os direitos constitucionais, focado na busca e apreensão.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), juntamente com julgados, tem sido enfática ao reafirmar que a mera percepção subjetiva do policial, descrita em muitos julgados como atitude suspeita, não é, por si só, suficiente para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo CPP. Em decisões da Sexta Turma e em recursos especiais apreciados nos últimos anos, o STJ vem anulando processos quando as provas provêm de revistas pessoais ou buscas domiciliares realizadas sem motivação objetiva e devidamente registrada.

Nesse sentido, no HC 888.216/GO, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Og Fernandes, assentou que a mera percepção subjetiva do agente público, desacompanhada de elementos objetivos, prévios e verificáveis, não é suficiente para legitimar intervenções policiais restritivas de direitos fundamentais, como a busca pessoal ou o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

O acórdão reforça que as razões justificadoras da medida devem existir antes da intervenção estatal e ser passíveis de controle judicial posterior, sob pena de ilicitude da prova obtida, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Tal entendimento harmoniza-se com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 603.616/RO (Tema 280) e com o art. 22 da Lei Federal nº 13.869/2019, ao reafirmar que o exercício da atividade policial, embora necessário à preservação da ordem pública, deve observar limites objetivos e constitucionalmente impostos, sob pena de configurar Abuso de autoridade.



Podem-se elencar outros julgados de decisões relevantes do STJ, entre eles está o Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 158.580/BA, exarado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (2022), que reafirmou que a ausência de elementos objetivos invalida a prova obtida pela abordagem policial e discorre minuciosamente sobre as características presentes nas buscas pessoais para que se alinhem com as leis vigentes e se tornem legalmente executadas pelos agentes de Segurança.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATTITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida (Brasil, 2022).

Outras decisões corroboram com o posicionamento do STJ, a exemplo do Habeas Corpus (HC) 598.051/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas (2020), o qual interpreta que a simples atitude suspeita não legitima busca pessoal, anulando provas obtidas de revista sem fundada suspeita. Como também o Habeas Corpus (HC) 685.593/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz (2021), onde ratificou a necessidade de motivação concreta, invalidando abordagem baseada apenas em nervosismo do suspeito.

Vale salientar também que, em algumas decisões recentes, o STJ, em sua Sexta Turma, vem exarando decisões que evidenciam as fundadas razões, como se observa no Habeas Corpus 889.618/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior (2024).

EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (138,3 G DE MACONHA, 26,2 G DE CRACK E 18,9 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DO ACUSADO EM



POSSE DE SACOLA AO AVISTAR OS POLICIAIS E POSTERIOR ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. 1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a evasão do acusado em posse de uma sacola, ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública, em diligência para averiguar a prática do delito de tráfico de drogas na localidade, após *notitia criminis inqualificada*. Precedentes do STJ.

2. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie (Brasil, 2024).

Vale a pena frisar que uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça promoveu verdadeira inflexão no entendimento até então dominante acerca da abordagem policial, especialmente no que se refere à utilização do nervosismo do indivíduo como fundamento para a caracterização da fundada suspeita. Tal entendimento começou a sofrer inflexões a partir de 2023, especialmente em consonância com decisões do STF. Essa mudança culminou em 16 de setembro de 2025, onde a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no Agravo Regimental no HC 888.216-GO no sentido de que o nervosismo demonstrado por um indivíduo ao avistar uma guarnição policial pode caracterizar fundadas razões para a abordagem pessoal e consequente busca policial. Alinhando-se definitivamente à 5ª Turma do STJ e à orientação da Suprema Corte.

Essa decisão foi importante porque alterou a orientação jurisprudencial da 6ª Turma, que, nos últimos anos, vinha rejeitando abordagens baseadas exclusivamente em percepções subjetivas como nervosismo ou “intuição policial”, por considerá-las insuficientes para justificar a fundada suspeita.

O referido julgamento marcou a estreia do ministro Carlos Brandão no colegiado e foi acompanhado de intenso debate jurídico, reacendendo preocupações históricas relacionadas a abusos estatais, seletividade penal e aos impactos diretos sobre os Direitos Fundamentais, notadamente a liberdade individual e a presunção de inocência.

Mais do que um episódio pontual, o julgamento evidencia um choque de racionalidades jurídicas. De um lado, observa-se uma orientação que privilegia o fortalecimento da Segurança Pública, conferindo relevo ao chamado tirocínio policial, entendido como a experiência prática e a capacidade perceptiva do agente no exercício da função. Essa perspectiva tem sido defendida por parcela da doutrina e já vinha sendo acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes recentes. De outro lado, emerge a preocupação com a preservação das garantias individuais e com o risco de legitimar abordagens arbitrárias, sobretudo em contextos marcados por vulnerabilidade social, conforme sustentado pela corrente vencida, liderada pelo ministro Rogério Schietti Cruz.

Historicamente, a 6ª Turma do STJ adotava postura mais rigorosa na análise da legalidade das abordagens pessoais, rechaçando justificativas fundadas em critérios excessivamente subjetivos, como



meras intuições, denúncias anônimas não corroboradas ou o simples nervosismo do abordado. Essa linha jurisprudencial tinha como objetivo explícito conter abusos na atuação policial, frequentemente observados em espaços periféricos e direcionados a determinados estereótipos sociais.

Trata-se de uma virada jurisprudencial de grande impacto, cujos desdobramentos práticos e teóricos ainda demandam análise crítica aprofundada, sobretudo à luz dos princípios constitucionais que regem a limitação do poder punitivo estatal.

Contrastando com parte do entendimento do STJ já visto, o STF, em determinados casos, tem admitido a validade de buscas e apreensões realizadas sem mandado quando há coadunância entre os elementos do contexto e a própria expertise policial, como a presença do indivíduo em ponto notório de tráfico, a existência de denúncias ou indícios concretos; e quando a atuação policial demonstra mínima aderência aos requisitos da fundamentação objetiva.

Neste contexto de aceitação das experiências policiais devidamente comprovadas cientificamente, no ano de 2019, a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) reconheceu, por meio do Parecer nº 945/2019, de 09 de outubro de 2019 (Brasil, 2019), as Ciências Policiais como área de conhecimento. De acordo com o parecer, a inserção das Ciências Policiais no rol das ciências, embora seja uma medida normativa, aceitaria ampliar o grau de interdisciplinaridade, ampliar os resultados práticos em relação à Segurança Pública e movimentar a intelectualidade em assuntos basilares à Segurança Nacional.

Nota-se que há uma convergência no sentido de associar as abordagens policiais com as buscas domiciliares, pois estão contidas conjuntamente no Capítulo XI, do Código de Processo Penal e há a obrigatoriedade normativa da ação policial ser pautada pela legalidade. Neste prisma, referente às fundadas razões, existe nos anais jurisprudenciais do Supremo, o Tema de repercussão geral nº 280 - Provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão, que fora julgado no Recurso Extraordinário (RE) nº 603.616, da relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes (2016).

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (Brasil, 2016).

Outra Jurisprudência de notória relevância é o recurso de Habeas Corpus (HC) nº 229.514, também da relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (2023), onde realinha o entendimento jurídico sobre a abordagem policial, ratificando os deveres constitucionais das Polícias militares aliados com os casos práticos do cotidiano da atividade.

Ementa: Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à



intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido (Brasil, 2023).

Neste diapasão, vale a pena colacionar decisões relevantes que também corroboram com o entendimento do STF: o Recurso Especial (RE) 603.616/RO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário (2016), no qual admitiu busca domiciliar sem mandado em situação de flagrante delito, exigindo, contudo, justificativa concreta.

Por último, o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº **1.516.452 AgR**, com origem do STJ para julgamento no STF, da relatoria do Ministro Edson Fachin (2024), merece destaque.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No julgamento do Tema 280 da repercussão geral, o STF assentou que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, na situação de flagrante delito deve ser amparada por fundadas razões, motivadas a posteriori, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilidade do agente. 2. A presente controvérsia não destoia do quanto decido no referido tema de repercussão geral, tendo em vista que esta Corte, no julgamento do RE-RG 603.616, assentou só ser lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, quando amparada em fundadas razões, o que não ocorre na espécie, conforme se depreende dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. 3. Esta Corte já teve a oportunidade de assentar que “A CONSTATAÇÃO DO FLAGRANTE POSTERIOR AO INGRESSO NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL (TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL)” (RE 1.317.063-AgR, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 26-05 2021). 4. Divergir da conclusão adotada pelo STJ Plenário Virtual - minuta de voto - 11/10/2024 00:00 demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, providência incabível na estreita via extraordinária. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido” (2024).

Esse debate entre as decisões dos Tribunais mostra uma troca de ideias importante. O STJ costuma destacar a importância de seguir as regras do processo e de não aceitar provas ilegais que tenham sido obtidas apenas com base em suspeitas subjetivas. Já o STF, em alguns casos, tem considerado que, quando há indícios concretos e bem fundamentados, é necessário permitir que a Polícia aja de forma efetiva, desde que esses indícios justifiquem a ação. Bem como solidifica através de julgados de repercussão geral, os papéis constitucionais da Polícia Militar, que são o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, ratificando legalmente também as experiências de seus profissionais por meio das Ciências Policiais.



6. ELEMENTOS OBJETIVOS CONSIDERADOS PARA JUSTIFICAR A ABORDAGEM E APLICAÇÕES PRÁTICAS

Com base nas decisões dos tribunais superiores, é possível listar alguns elementos que, isolados ou juntos, têm sido considerados capazes de justificar uma abordagem ou busca sem mandado. Esses elementos incluem: locais conhecidos por terem muita movimentação de tráfico ou pontos de venda de drogas; denúncias, inclusive anônimas, que descrevem detalhes como horários, condutas ou características de veículos ou pessoas; comportamentos claramente nervosos, tentativas de esconder objetos ou de fugir ao perceber a presença policial; informações prévias sobre o envolvimento do indivíduo em atividades ilícitas, seja por policiais ou registros; e situações concretas que indiquem indícios objetivos, como um carro parado à noite com comportamento estranho ou objetos visíveis que possam indicar porte ilegal.

No entanto, os Tribunais têm exigido que a descrição dos fatos nos processos seja suficientemente clara e concreta, de modo que seja possível entender exatamente os motivos que levaram à ação policial. Com base nas legislações e na orientação jurisprudencial apresentadas, sugerem-se algumas recomendações práticas para a atuação da Polícia Militar de Alagoas, com o objetivo de diminuir a possibilidade de nulidade nas provas e garantir que as abordagens ocorram dentro da legalidade:

1. Registrar com detalhes o motivo da abordagem, com a confecção de boletins de ocorrência e relatórios que devem explicar claramente os motivos que levaram à ação, incluindo o horário, local, denúncia recebida, comportamento observado, descrição do veículo ou pessoa e testemunhas, se houver.
2. Oferecer treinamento contínuo para policiais sobre critérios de suspeita fundamentada, ensinando como identificar indícios objetivos e como registrar essas informações corretamente.
3. Utilizar tecnologia como apoio, com o uso de filmagens de câmeras corporais (body-cam), registros de comunicação e dados de localização (georreferenciamento), sempre que possível, para confirmar os motivos que justificaram a ação.
4. Manter uma boa comunicação com o Ministério Público e a Polícia Judiciária criando canais que facilitem a troca de informações e a validação das denúncias antes de realizar ações mais invasivas, sempre que for possível.
5. Estabelecer políticas disciplinares e mecanismos de auditoria, indicando processos internos que garantam uma investigação rápida de condutas abusivas e a revisão dos procedimentos operacionais padrão.



7. CONCLUSÃO

A Abordagem Policial constitui instrumento indispensável à preservação da Segurança Pública, desde que amparada em fundadas razões, compatíveis com os limites constitucionais e passíveis de controle jurisdicional. A observância desses critérios reforça a segurança jurídica, preserva a validade da prova penal e assegura que a atuação da Polícia Militar de Alagoas permaneça legítima, eficaz e alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito, materializando a legítima manifestação do poder de polícia conferido ao Estado. Todavia, sua juridicidade não é absoluta: encontra-se condicionada à observância estrita dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade, além das garantias processuais previstas na Constituição da República de 1988 e no Código de Processo Penal.

Nesse contexto, torna-se evidente a tensão entre a necessidade de eficácia do policiamento ostensivo e a imprescindível proteção dos direitos fundamentais. O desafio não reside apenas na formulação normativa, mas sobretudo na concretização prática dessas balizas no cotidiano policial. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem contribuído de modo decisivo para a construção de parâmetros de juridicidade, sem, contudo, automatizar decisões. Exige-se cada vez mais a demonstração de elementos objetivos e a apresentação de motivação concreta e individualizada que justifique a restrição a direitos fundamentais, especialmente no tocante à busca pessoal e à revista veicular.

Essa orientação ganha relevância em cenários de elevada criminalidade, como em áreas urbanas marcadas pela forte presença do tráfico de drogas, em que a atuação policial é frequentemente desafiada a conciliar eficiência repressiva com a estrita observância das garantias constitucionais. Se, por um lado, amplia-se a necessidade de intervenção estatal para a manutenção da ordem pública, por outro, impõe-se a limitação da atuação policial por meio de critérios objetivos que inibam abusos e reforcem a legitimidade da ação. O advento da Lei Federal nº 13.869/2019, ao tipificar condutas abusivas praticadas por agentes públicos, reforçou esse movimento, estabelecendo mecanismos claros de responsabilização e fortalecendo a cultura de direitos.

Conclui-se, portanto, que a compatibilização entre a abordagem policial e a tutela dos direitos individuais depende não apenas de marcos normativos e jurisprudenciais, mas também da formação e capacitação contínua dos policiais militares de Alagoas. É imperioso que os profissionais de Segurança Pública dominem os parâmetros constitucionais e legais que orientam a atividade, internalizando-os como prática institucional permanente. Dessa forma, somente assim será possível realizar abordagens juridicamente legítimas, socialmente aceitáveis e compatíveis com os valores do Estado Democrático de Direito, consolidando a confiança da sociedade na atuação da Polícia Militar e reafirmando seu papel como guardião da ordem pública e dos direitos fundamentais.



8. REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1989/2/2_texto_integral.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

ALAGOAS. **Decreto de Organização Básica**. Decreto n. 93.446, de 4 de setembro de 2023. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/al/decreto-n-93446-2023-alagoas-dispoe-sobre-a-organizacao-basica-da-policia-militar-do-estado-de-alagoas-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 set. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera diversas leis e revoga dispositivos da legislação anterior. Legislação consolidada – texto oficial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 09 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.516.452 AgR**. Ministro Edson Fachin. Julgamento em Plenário Virtual. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 229.514**. Ministro Gilmar Mendes. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2023. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur489945/false>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 603.616/RO**. Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 5 out. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=R&incidente=3774503&numeroProcesso=603616&numeroTema=280&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1492256/PR**. Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374451256&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 888.216/GO**. Ministro Og Fernandes. 6ª Turma, 16 set. 2025. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-agrg-no-hc-888216-go>. Acesso em: 09 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 888.216/GO**. Ministro Carlos Pires Brandão. 6ª Turma, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2517136256/inteiro-teor-2517136261>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.051/SP**. Ministro Rogerio Schietti Cruz. 5ª Turma, 15 set. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20210315&formato=PDF&nreg=202001762449&salvar=false&seq=117457915&tipo=91&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 685.593/SC**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 6ª Turma, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1300535315/inteiro-teor-1300535347>. Acesso em: 09 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 889.618/MG**. Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma, 23 abr. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400365269&dt_publicacao=26/04/2024. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA**. Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE) - Câmara de Educação Superior (CES) – Ministério da Educação. **Parecer nº 945/2019, de 09 de outubro de 2019**. Aprova inclusão das Ciências Policiais no rol das ciências estudadas no Brasil. **PROCESSO Nº: 23123.007756/2017-45**. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs). **Métodos de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: UFRGS Editora, 2009.

GRECO, Rogério. **Lei de Abuso de Autoridade Comentada**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

LAZZARINI, Álvaro. **Poder de Polícia e Limites da Atuação Estatal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SANCHES, Rogério; ROSA, Adalberto. **Direito Penal e Processual Penal Aplicados**. São Paulo: JusPodivm, 2021.